

Ofício nº 948 (SF)

Brasília, em 02 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marcio Bittar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, constante dos autógrafos em anexo, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo”.

Atenciosamente,

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com albinismo o portador de distúrbios classificados no código “E70.3 Albinismo”, da décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e revisões subsequentes.

**Art. 2º** São ações da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo:

- I – a elaboração e a implementação de cadastro nacional;
- II – a estruturação da linha de cuidados e o estímulo à prática do autocuidado;
- III – a organização do fluxo da assistência à saúde;
- IV – a definição do perfil epidemiológico;
- V – a formação e a capacitação de trabalhadores, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para lidarem com os diversos aspectos relacionados com a atenção à saúde da pessoa com albinismo;
- VI – a qualificação da atenção integral à saúde da pessoa com albinismo.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com albinismo:

I – o acesso ao atendimento dermatológico, inclusive ao protetor solar e aos medicamentos essenciais, além do tratamento não farmacológico, da crioterapia e da terapia fotodinâmica;

II – o acesso ao atendimento oftalmológico especializado, assim como às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento da baixa visão e da fotofobia.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de julho de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal